



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.226 - SP (2016/0281627-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TALES PATAIAS RAMOS - SP310258
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YURI KAOMA GONCALVES LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e n. 440 do Superior Tribunal de Justiça refutam a imposição do regime mais gravoso quando fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito.

3. Da leitura dos autos, verifica-se que houve fundamentação concreta para se fixar o regime mais gravoso que a pena comporta, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.226 - SP (2016/0281627-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TALES PATAIAS RAMOS - SP310258
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YURI KAOMA GONCALVES LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de YURI KAOMA GONÇALVES LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0106890-56.2013.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, por incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 11/16).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para afastar a reincidência, razão pela qual a pena do paciente foi redimensionada para 1 ano de reclusão e multa, mantido o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 17/25). Segue a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, III E VII, DO CPP. TESES SUPLETIVAS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO; DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO, PARA O DESCONTO DA SANÇÃO AFLITIVA, COM SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 180, CAPUT, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A INCRIMINAR O APELANTE NA FORMA RECEPCIONADA NO ÉDITO MONOCRÁTICO.

CASO EM QUE AS PENAS, TODAVIA, ESTÃO A MERECER ALTERAÇÃO, A MENOR.

Recurso parcialmente provido, com determinação.

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/8), a impetrante sustenta que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve o regime inicial semiaberto sem fundamentação idônea. Afirma que a pena é inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é tecnicamente primário e as circunstância judiciais lhe são favoráveis.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a fixação do regime prisional aberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/30.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 90/91, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.226 - SP (2016/0281627-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se a fixação do regime inicial mais brando, sob o argumento de que o regime mais gravoso que a pena comporta foi fixado com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na gravidade abstrata do delito. Na mesma esteira, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, veja o que foi consignado pelo Tribunal local para manter o regime fechado (fl. 25):

O regime prisional inicial semiaberto fica mantido, posto que a fundamentação para a sua aplicação foi condizente com os ditames do art. 33, § 3º, do Código Penal, observando-se que o próprio acusado mencionou, em seu interrogatório, que havia sido posto em liberdade cerca de cinco meses antes do ocorrido, após cumprir pena por cometimento do crime de tráfico de drogas, e ainda estar a responder por roubo.

Da leitura dos autos, verifica-se que houve fundamentação concreta para se fixar o regime mais gravoso que a pena comporta, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0281627-0

HC 376.226 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01068905620138260050 1068905620138260050 20160000577007

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TALES PATAIAS RAMOS - SP310258
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YURI KAOMA GONCALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.